
**INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA
DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO
AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO PGJ Nº 1238

REQUERENTE: MONDERCIL PAULO DE MORAES

ASSUNTO: REQUER APOSENTADORIA

PARECER

1. O Procurador de Justiça Dr. Mondercil Paulo de Moraes, em exercício da Procuradoria de Fundações, requer, eis que conta mais de trinta anos de serviço, sua aposentadoria nos termos dos arts. 48, II, e 9º da Lei nº 7.670/82, e, como exerce funções gratificadas há mais de cinco anos, postula a incorporação, aos proventos de inatividade, da gratificação prevista no art. 66 do Estatuto do Ministério Público, nos termos dos arts. 182 e 271, da Lei nº 1.751/52 (Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul). O requerente fez prova do exercício ininterrupto de funções contempladas com gratificação especial, assim como do tempo de serviço necessário à aposentadoria voluntária. Vêm os autos à Assessoria Jurídica para exame e parecer.

2. Como primeiro passo, indubitoso haver o requerente adquirido o direito à jubilação voluntária, nos precisos termos do art. 50 da Lei 6.536/73, com a redação dada pela Lei 7.670, de 17.06.82, em combinação com o artigo 508, inciso II, da Lei 5.256, de 02.08.66, mantido pelo art. 9º da mencionada Lei 7.670/82. Por força disso, os proventos de aposentadoria devem ser integrais consoante dispõem o art. 49, inciso I, da Lei 6.536/73, e art. 104, inciso I, da Constituição do Estado.

3. A questão a merecer melhor exame é a da incorporação, aos proventos de aposentadoria, da gratificação de direção prevista no art. 66 do Estatuto do Ministério Público, tendo em vista o exercício, pelo requerente, de funções sujeitas àquela gratificação por tempo superior a cinco anos ininterruptos.

No capítulo destinado aos servidores públicos, o festejado administrativista Hely Lopes Meirelles, ao fazer um estudo sobre as vantagens pecuniárias que podem ser atribuídas aos funcionários, ensina que estas *"podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo, e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais), exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração"*. A essa espécie de vantagens dá a designação de *adicionais*, que, se concedi-

da ao funcionário em razão do tempo de exercício, é conhecida por *adicional de tempo de serviço* e, se em face da natureza peculiar da função exercida pelo servidor, é tida por *adicional de função* (Direito Administrativo Brasileiro, 8ª Edição, pgs. 446/460).

Segundo o mesmo autor, o *adicional* distingue-se da *gratificação*, por ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do funcionário, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, enquanto que esta — a *gratificação* — consiste numa compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o funcionário. O adicional se relaciona com o *tempo* ou com a *função*; a *gratificação* se relaciona com o *serviço* ou com o *servidor*. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e por isso tem caráter permanente; a *gratificação* é autônoma e contingente (op. cit. p. 450).

Diante desta conceituação doutrinária, pode-se afirmar, sem incidir em erro grosseiro, que a *gratificação* de direção prevista no art. 66 do Estatuto do Ministério Público, do gênero das *gratificações especiais* de que trata o artigo 64 do mesmo diploma legal, tem a mesma natureza jurídica que as chamadas *funções gratificadas* previstas no Estatuto do Funcionário Público Civil, e deve ser classificada entre os *adicionais de função* já referidos. Aliás, como observa o insigne comentarista em nota de rodapé (fls. 449 da obra mencionada), "*os estatutos e as leis especiais frequentemente confundem gratificações com adicionais. Sempre que se cria um adicional (a gratificação de direção é um adicional) o legislador o coloca no rol das gratificações sem atentar para a sua verdadeira natureza jurídica, como está ocorrendo com os adicionais de tempo de serviço, de dedicação plena e de nível universitário, mal rotulados como gratificações*".

Ao definir "*função gratificada*", J. Cretella Júnior, in Dicionário de Direito Administrativo, 3ª edição, pg. 260, a conceitua como sendo "*atividade desempenhada pelo funcionário como extensão das atribuições próprias a seu cargo e carreira. Correspondendo a "encargo de chefia e outros que a lei determinar" (art. 147 do Estatuto da União, de 1952), era a "importância que o funcionário recebia, além do vencimento, variando assim o seu "quantum", de acordo com a classe do cargo do funcionário que a ocupava*".

4. Ora, tendo-se como inafastável o entendimento de que a função de direção, gratificada por força do art. 66 do Estatuto do Ministério Público, em nada difere de encargos de chefia atribuídos aos servidores públicos em geral com retribuição através de impropriamente chamada *gratificação de função* (FG), releva examinar se, na espécie concreta, é possível sua incorporação aos proventos da aposentadoria, como pretende o requerente.

5. Em se tratando a *gratificação* de direção — como adicional que é — de vantagem pecuniária "*pro labore factendo*", não se incorpora automaticamente ao vencimento, só integrando-o para efeitos de disponibilidade e aposentadoria se especialmente previsto pelo legislador em circunstâncias especiais.

O Estatuto do Ministério Público, de fato, não prevê, expressamente, essa possibilidade, mas em seu art. 177, permite aplicação subsidiária da Lei Complementar 40/81, legislação aplicável à Magistratura Estadual, na falta desses, o Estatuto do Funcionário Público Civil. Afastada a Lei Complementar, que não cuida da espécie, o subsídio é fornecido pelo Estatuto da Magistratura do Estado que, da mesma forma que a lei aplicável ao Ministério Público, manda aplicar, no que couber, as normas do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado (art. 154 da Lei 6.929, de 02.12.75).

A legislação aplicável à Magistratura Estadual, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Loman), onde, ao dizer que "*a verba de representação*", salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, *integra os vencimentos para todos os efeitos legais*", admite a concessão de outras vantagens que não aquelas consignadas nos incisos I a X do mesmo dispositivo desde que o exercício da função a ser exercida seja temporário. Desta forma, perfeitamente viável a previsão legal da concessão de vantagem adicional de direção prevista no art. 70 da Lei 6.929/75 (Estatuto da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul), igualmente contemplada no Estatuto do Ministério Público.

Assim, se o Magistrado ou Agente do Ministério Público estiver, por ocasião de disponibilidade ou aposentadoria, no exercício de função de direção por mais de cinco anos ininterruptos, exercendo, portanto, função gratificada, pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, pela incorporação da vantagem pecuniária daí decorrente aos proventos de disponibilidade ou aposentadoria, diante do que dispõem os artigos 182 e 271 da Lei 1.751/52 (Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado), aplicável Subsidiariamente aos Membros do Judiciário e do Ministério Público (Leis 6.929/75 e 6.536/73).

5. Ex-positis, considerando haver o requerente implementado todos os requisitos necessários à jubilação voluntária, OPINO pelo deferimento do pedido, com expedição do respectivo ato administrativo, calculados os proventos com incorporação da gratificação especial de direção no valor de 18% dos vencimentos do cargo de Procurador de Justiça (art. 66 do Estatuto do Ministério Público) pelo exercício da função de Procurador de Fundações, onde presentemente se encontra o requerente, após ter exercido, por mais de cinco anos, ininterruptamente, as funções gratificadas de Procurador-Assessor e Procurador-Geral de Justiça.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de agosto de 1983.

ODIR ODILON PINTO DA SILVA
Promotor-Assessor

Aprovo o parecer.
Em

AUGUSTO BORGES BERTHIER
Procurador-Geral de Justiça